

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022019-33.2021.8.19.0204**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**APELADO: SEBASTIÃO JORGE DOS SANTOS**

**RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.  
AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM  
INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL.  
CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO  
CONSIGNADO. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR SOBRE A  
MODALIDADE. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO.  
AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.  
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado e de indenização por dano extrapatrimonial.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**3. A controvérsia consiste em apurar se houve falha na prestação do serviço, em especial quanto ao dever de informação ao consumidor, diante da alegação do demandante de que sua intenção era contratar empréstimo consignado comum, com descontos mensais em seus proventos, e não cartão de crédito consignado.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Aplicação do CDC à relação contratual (CDC, art. 3º), sem afastar o ônus do consumidor de produzir prova mínima do fato constitutivo (CPC, art. 373, I).

6. Provas indicam ciência do consumidor sobre a modalidade contratada e uso do cartão, afastando alegação de vício de consentimento.

7. Ausência de falha na prestação do serviço e de dano extrapatrimonial indenizável, conforme entendimento da Súmula 330/TJRJ.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 3º; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0036219-09.2016.8.19.0208, Rel. Des. Cesar Felipe Cury, 11ª Câmara Cível, j. 28.08.2019; TJRJ, Apelação nº 0012459-94.2020.8.19.0077, Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, 4ª Câmara Cível, j. 04.08.2021; Súmula 330/TJRJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022019-33.2021.8.19.0204, em que é Apelante **BANCO BRADESCO S/A** e Apelado **SEBASTIÃO JORGE DOS SANTOS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **conhecer do recurso e a ele dar provimento**, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

#### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO BRADESCO S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Regional de Bangu, índex 345, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

*“Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora:*

*a) que seja anulado o contrato de "cartão de crédito consignado", devendo a dívida original do autor ser recalculada como "empréstimo consignado", observada a taxa de juros aplicada pelo banco réu à época da contratação, de modo que seja apurado, em sede de liquidação de sentença, se já ocorreu a quitação do empréstimo contratado. Eventual cobrança excedente*

*deverá ser restituída em dobro com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir de cada desconto indevido.*

*b) CONDENAR a parte ré a efetuar o pagamento de verba indenizatória, a título de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à autora, corrigidos monetariamente a partir da data de arbitramento do valor (súmula 362 do STJ), pelo índice adotado pela Corregedoria Geral de Justiça, incidindo, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.*

*Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ciente a parte autora que, com o trânsito em julgado, deverá providenciar planilha discriminada e atualizada do débito.”*

Inconformada, apela a parte ré, índex 374. Alega, em síntese, que é associada do **BANCO BRADESCO** através do cartão **ELO NACIONAL CONSIGNADO** de número 6363680094377006.

Sustenta que houve o desconto referente a margem RMC, devido a utilização do cartão por meio de saque realizado.

Argumenta que não praticou ato ilícito e refuta a existência de dano moral a ser reparado.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões, ídex 385.

Embargos de declaração opostos pelo autor, indexador 437.

Aresto negando provimento aos embargos, indexador 494.

Decisão do STJ determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fosse designada nova sessão para prosseguimento da apelação, na forma do art. 942 do CPC, assegurando-se a sustentação oral (indexador 570).

**É o relatório. Passa-se ao voto.**

## VOTO

Trata a presente de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por dano extrapatrimonial.

Relata a parte autora que contratou empréstimo consignado com o réu; todavia, foi ludibriado pelos prepostos do réu com a contratação de cartão de crédito, o qual realiza desconto mínimo em seu contracheque, com juros altos, tornando a dívida impagável.

Inicialmente, cumpre observar que, à relação das partes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o réu e o autor inserem-se, respectivamente, no conceito de fornecedor e destinatário do serviço, previsto no art. 3º da Lei 8.078/90.

Registre-se que a cogente aplicação do CDC, com todos os seus consectários legais, não dispensa a parte autora de produzir prova mínima dos fatos narrados na inicial.

Como se extrai dos autos, o Autor narra que realizou empréstimo consignado no importe de R\$1.200,00 em 08/12/2016 e, que até 09/07/2021, teria adimplido o montante de R\$ 4.061,99, sem que houvesse previsão de término.

Em que pese as alegações autorais, constata-se pelas provas acostadas aos autos que o demandante tinha plena ciência de que o empréstimo bancário concedido em seu favor foi por meio de cartão de crédito, pois, além de não ter impugnado o recebimento dos valores a título de mútuo, utilizou-se do cartão, no período de janeiro a abril de 2017, para realização de compras, consoante índex 100 e ss:

ELO NACIONAL CONSIGNADO INSS

Data prevista para o fechamento da próxima fatura: 24/03/2017

| Mensagem Importante                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                             |                     |                                 |         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|---------------------|---------------------------------|---------|
| * ATENÇÃO: Em caso de pagamento inferior ao valor total, o cliente deverá arcar com as taxas e encargos apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago. Caso faça opção pelo pagamento mínimo desta fatura, serão cobrados encargos contratuais no próximo mês no valor de R\$ 15,05. |                             |                     |                                 |         |
| Número do Cartão                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Limite de Crédito Total R\$ | Limite de Saque R\$ | Limite Disponível em 22/02/2017 |         |
| 6363 XXXX XXXX 7006                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1.138,00                    | 1.024,20            | 160,85                          |         |
| Data                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Histórico de Lançamentos    | Cidade              | US\$                            | R\$     |
| 07/02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | PAG BOLETO BANCARIO         |                     |                                 | 252,13- |
| 26/01                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | POSTO COMBUSTIVEL SULA      | RIO DE JANEIR       |                                 | 25,00   |
| 26/01                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | ACOUGUE MALLET              | RIO DE JANEIR       |                                 | 48,60   |
| 26/01                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | C&C SULACAP 01/03           | RIO DE JANEIR       |                                 | 101,48  |
| 28/01                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | DAF ALIMENTACAO             | RIO DE JANEIR       |                                 | 27,95   |
| 28/01                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | MINE MERCADO PEIXOTO        | RIO DE JANEIR       |                                 | 12,98   |
| 31/01                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | MINE MERCADO PEIXOTO        | RIO DE JANEIR       |                                 | 24,63   |
| 31/01                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | FENIX FOODS LOJA DE CO      | RIO DE JANEIR       |                                 | 30,00   |
| 01/02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | CONTRLIGHTEXP*4mgunz        | RIO DE JANEIR       |                                 | 39,90   |
| 02/02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | DILENE MARIA COSTA E S      | RIO DE JANEIR       |                                 | 5,00    |
| 04/02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | MINE MERCADO PEIXOTO        | RIO DE JANEIR       |                                 | 15,00   |
| 09/02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | PONTO MASCULINO 01/03       | RIO DE JANEIR       |                                 | 46,68   |
| 12/02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | FENIX FOODS LOJA DE CO      | RIO DE JANEIR       |                                 | 30,00   |
| 14/02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | ACOUGUE MALLET              | RIO DE JANEIR       |                                 | 20,00   |
| 14/02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | TENDA DO BISCOITO           | RIO DE JANEIR       |                                 | 20,00   |
| 16/02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | COMPANHIA DO BISCOITO       | RIO DE JANEIR       |                                 | 27,99   |
| 17/02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | MINE MERCADO PEIXOTO        | RIO DE JANEIR       |                                 | 20,00   |
| 17/02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | TENDA DO BISCOITO           | RIO DE JANEIR       |                                 | 4,49    |
| 21/02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | TENDA DO BISCOITO           | RIO DE JANEIR       |                                 | 4,49    |
| Total para SEBASTIAO JORGE DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                             |                     |                                 | 504,19  |
| Total da fatura em Real                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                             |                     |                                 | 504,19  |

Nesse diapasão, considerando a ausência de qualquer vício de consentimento no ato da contratação, não há que se falar em falha na prestação dos serviços pelo réu.

O fato de a hipótese presente tratar de relação consumerista não exonera o Consumidor do ônus processual de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos insculpidos no art. 373, inc. I, do CPC/15, do qual não se desincumbiu, impondo-se a manutenção da improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Aplica-se à hipótese presente o entendimento da Súmula 330 do E. TJRJ: *Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.*

Nesse diapasão:

0036219-09.2016.8.19.0208 - APELAÇÃO

Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 28/08/2019 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM A APLICAÇÃO DOS JUROS E ENCARGOS MÉDIOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRELADO À CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS CLARAS E DE CONHECIMENTO DO AUTOR, COMO SE OBSERVA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTADO MENSAL NO CONTRACHEQUE NO VALOR MÍNIMO PARA PAGAMENTO DAS FATURAS. INOCORRÊNCIA DE OUTROS PAGAMENTOS. "CRÉDITO ROTATIVO". ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, VENDA CASADA E ONEROSIDADE EXCESSIVA AFASTADAS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA PARTE RÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012459-94.2020.8.19.0077 - APELAÇÃO

Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 04/08/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ALEGADA PRÁTICA DE VENDA CASADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, QUE TERIA, NO ATO DA CONTRATAÇÃO DE UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, EMBUTIDO A CONTRATAÇÃO DE UM CARTÃO DE CRÉDITO SEM A ANUÊNCIA DO AUTOR. O CONTRATO, JUNTADO AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, INFORMA, DE MODO CLARO E PRECISO, QUE O OBJETO DA CONTRATAÇÃO É UM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. O AUTOR TINHA CIÊNCIA, DESDE O INÍCIO, DA MODALIDADE DE CONTRATO QUE ESTAVA CELEBRANDO E UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO PARA A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS SAQUES, QUE, NA ESSÊNCIA, SÃO MÚTUOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Diante do exposto, voto pelo **conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, observando-se os termos do art. 98, §3º, também do CPC.**

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025.

**Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**  
**Relator**